PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0500076-67.2021.8.05.0146 — Comarca de Juazeiro/BA Apelante: Advogada: Dra. (OAB/PE: 33.935) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procurador de Justiça: Dr. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA OUANTIA ENCONTRADA EM PODER DO APELANTE OUANDO DA SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A ORIGEM LÍCITA DO VALOR APREENDIDO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Salienta-se que o Juiz a quo determinou o desmembramento do feito em relação ao corréu . II - Extrai-se da peca acusatória, in verbis: "Consta do incluso procedimento inquisitorial, que no dia 06 de dezembro de 2020, por volta das 21h00min, na Rua Luiz Inácio, localizada no Bairro Novo Encontro, nesta urbe, os denunciados, autuados em flagrante delito por trazerem consigo substância entorpecente (drogas) com intuito mercantil em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apresenta-se do caderno inquisitorial, na data e horário do fato (6 de dezembro de 2020 por volta das 21hrs), através de canal do disque-denúncia, policiais militares receberam delatio criminis de popular especificando que na Rua Luiz Inácio, no Bairro Novo Encontro, próximos a uma barraca de lanches, dois sujeitos estavam comercializando drogas ilícitas. Inclusive, quando da prestação da 'denúncia', o denunciante detalhou as cores das camisas que os agentes delitivos estavam usando: um com vestimenta azul claro e outro de cor escura. Verificada a prévia procedência da informação, a bordo de viatura padronizada (3303) os policiais dirigiram-se ao local indicado, onde, lá chegando, ao abordar um grupo de pessoas, os indiciados foram encontrados (Auto de Exibição e Apreensão à fl. 6) — conforme descritos, sendo que o primeiro denunciado () portava consigo 29 (vinte e nove) pedras de crack e a quantia, em espécie, de R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais) e, o segundo () o importe de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) — vide os Laudos do Exame Provisório e do Exame Definitivo Complementar ao de Constatação às fls. 7/8 e 23, respectivamente, que resultaram POSITIVO. [...]". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição da imputação do crime de tráfico de drogas, bem como a restituição do valor apreendido na ação policial. IV — Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destague o auto de exibição e apreensão (fl. 11), os laudos periciais (fls. 12 e 28) e os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Em que pese as alegações formuladas pela defesa, os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o

Sentenciado. V — Mister lembrar que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Desse modo, pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. Por conseguinte, no caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. VI -Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, após avaliar as circunstâncias judiciais, o Juiz a quo fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas em razão da ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. O Magistrado singular afastou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, expondo a sequinte motivação: "[...] verifico do documento de fls. 187, além de ter sido apreendido, por mais de uma vez, quando menor, por fatos similares, que o acusado foi condenado em primeiro grau por tráfico na 2ª Vara Criminal (Autos n.º 0501017-85.2019.805.0146), o que denota a sua dedicação a atividades criminosas, registrando que a figura do tráfico privilegiado não exige a técnica reincidência". Assim, na hipótese vertente, o redutor foi afastado em razão de atos infracionais anteriormente cometidos pelo Apelante e, também, diante da existência de condenação por delito anterior ao crime apurado (condenação proferida na ação penal n.º 0501017-85.2019.8.05.0146). VII - Cumpre lembrar que, embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação às atividades criminosas pode ser extraída pelo Julgador a partir de outros elementos constantes dos autos, dentre estes, fatos criminais pendentes de definitividade. Desse modo, devem ser mantidas as penas definitivas fixadas pelo Juiz singular, quais sejam, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. VIII - Finalmente, quanto à pretensão de restituição da quantia encontrada em poder do Apelante quando da sua prisão em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas, melhor sorte não assiste à defesa. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a restituição de bens apreendidos durante a fase policial ou no curso da instrução processual penal somente se efetivará após a comprovação da origem lícita, o que não ocorreu na hipótese vertente, motivo pelo qual inviável o acolhimento do pleito defensivo. IX — Parecer da Procuradoria de Justica, pelo conhecimento e improvimento do Apelo. X - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500076-67.2021.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º

0500076-67.2021.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Apelante: Advogada: (OAB/PE: 33.935) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , insurgindo-se contra a sentenca que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Salienta-se que o Juiz a quo determinou o desmembramento do feito em relação ao corréu. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (fls. 188/200 da ação penal de origem — SAJ 1º grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (fl. 227), postulando, em suas razões (fls. 228/233), a absolvição da imputação do crime de tráfico de drogas, bem como a restituição do valor apreendido na ação policial. Nas contrarrazões, requer o Parquet a manutenção da sentença recorrida (fls. 238/258). Parecer da douta Procuradoria de Justica, pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 24540397). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500076-67.2021.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Apelante: (OAB/PE: 33.935) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Salienta-se que o Juiz a quo determinou o desmembramento do feito em relação ao corréu . Extrai-se da peça acusatória, in verbis: "Consta do incluso procedimento inquisitorial, que no dia 06 de dezembro de 2020, por volta das 21h00min, na Rua Luiz Inácio, localizada no Bairro Novo Encontro, nesta urbe, os denunciados, autuados em flagrante delito por trazerem consigo substância entorpecente (drogas) com intuito mercantil em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apresenta-se do caderno inquisitorial, na data e horário do fato (6 de dezembro de 2020 por volta das 21hrs), através de canal do disque-denúncia, policiais militares receberam delatio criminis de popular especificando que na Rua Luiz Inácio, no Bairro Novo Encontro, próximos a uma barraca de lanches, dois sujeitos estavam comercializando drogas ilícitas. Inclusive, quando da prestação da 'denúncia', o denunciante detalhou as cores das camisas que os agentes delitivos estavam usando: um com vestimenta azul claro e outro de cor escura. Verificada a prévia procedência da informação, a bordo de viatura padronizada (3303) os policiais dirigiram-se ao local indicado, onde, lá chegando, ao abordar um grupo de pessoas, os indiciados foram encontrados (Auto de Exibição e Apreensão à fl. 6) — conforme descritos, sendo que o primeiro denunciado () portava consigo 29 (vinte e nove) pedras de crack e a quantia, em espécie, de R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais) e, o segundo () o importe de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) — vide os

Laudos do Exame Provisório e do Exame Definitivo Complementar ao de Constatação às fls. 7/8 e 23, respectivamente, que resultaram POSITIVO. [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição da imputação do crime de tráfico de drogas, bem como a restituição do valor apreendido na ação policial. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destague o auto de exibição e apreensão (fl. 11), os laudos periciais (fls. 12 e 28) e os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença e reproduzidos a seguir: Depoimento judicial da testemunha : "[...] Aquela área, costumamos patrulhar, por ser de tráfico, recebemos informações de disk denúncia de dois indivíduos e deram cores das camisas, no grupo, mulheres estavam sentadas e havia duas pessoas com características da denúncia, um deles tinha dispensando pequena quantidade de droga no chão, outro tinha quantidade de droga consigo, tinha quantidade menor em dinheiro, era mais conhecido, esse outro não conhecia, ele tinha maior quantidade de droga e maior quantidade de dinheiro, estavam juntos comendo no local, esse local fica quase em frente a uma escola, conhecido como tráfico, tanto na escola quanto barraquinha de zinco em frente ao canal, perguntei apenas de quem era a propriedade da droga, assumiu". Depoimento judicial da testemunha : "[...] Participei, aquela área do Novo Encontro é de tráfico, a gente começou a intensificar rondas naquela localidade, próximo à escola mente brilhante tinham 4 pessoas, dois homens e duas mulheres, um se afastou e dispensou a droga embaixo de uma árvore, assumiu que droga era dele, a droga estava com ele, não lembro quantidade, mas era significante, depois ele assumiu que droga era dele, é um dos lugares mais conflituosos, aquela Avenida Luiz Inácio é situação e boca de fumo e tráfico, aquela região é complicada, não conhecia o , também não conhecia o ". Depoimento judicial da testemunha : "[...] Participei, por volta de 21:00 a gente recebeu informação via rádio, de que elementos estavam na Avenida Luiz Inácio, conhecida como Rua do Canal, Bairro Novo Encontro, local conhecido, como se fosse de crackolândia dentro de , dois rapazes, um de camisa escura e outro de camisa clara, próximo a uma barra de lanches; à distância, vimos o grupo de pessoas, procedemos abordagem, policial fez busca pessoal; com , não recordo se ele dispensou parte do material, no bolso dele uma quantia em dinheiro; o tentou alegar que a droga era do e que era do ; meninas não tinham situação de flagrância, essa droga foi encontrada em poder do , no grupo que foi passado eram cinco pessoas, dois que efetuamos a prisão, duas mulheres". Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado

em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRq no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 492.467/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019). Em que pese as alegações formuladas pela defesa, os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Mister lembrar que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." (grifo acrescido). Sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória." (STJ, REsp 1361484/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014). (grifo acrescido). Desse modo, pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. Por conseguinte, no caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, após avaliar as circunstâncias judiciais, o Juiz a quo fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas em razão da ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. O Magistrado singular afastou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, expondo a seguinte motivação: "[...] verifico do documento de fls. 187, além de ter sido

apreendido, por mais de uma vez, quando menor, por fatos similares, que o acusado foi condenado em primeiro grau por tráfico na 2ª Vara Criminal (Autos n.º 0501017-85.2019.805.0146), o que denota a sua dedicação a atividades criminosas, registrando que a figura do tráfico privilegiado não exige a técnica reincidência". Assim, na hipótese vertente, o redutor foi afastado em razão de atos infracionais anteriormente cometidos pelo Apelante e, também, diante da existência de condenação por delito anterior ao crime apurado (condenação proferida na ação penal n.º 0501017-85.2019.8.05.0146). Cumpre lembrar que, embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação às atividades criminosas pode ser extraída pelo Julgador a partir de outros elementos constantes dos autos, dentre estes, fatos criminais pendentes de definitividade. Nessa linha intelectiva, colacionam-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INQUÉRITO OU PROCESSO EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do disposto no  $\S 4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida. de um sexto a dois tercos, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na hipótese, verifica-se que a dedicação do recorrente às atividades criminosas se infere da existência de inquérito policial em andamento por outro delito. 3. Releva salientar que a Terceira Seção, no julgamento do EResp n. 1.413.091, da relatoria do Ministro , assentou o entendimento de que 'é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006' (AgRg no AREsp 1.635.211/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 1711768/ AL, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021). (grifos acrescidos). "[...] IV — A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso, bem como condenações posteriores podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. V — Quanto ao regime prisional, no caso dos autos, mantida a pena no patamar estabelecido pelo v. acórdão impugnado, ou seja, 5 anos e 6 meses de reclusão, conquanto se trate de réu tecnicamente primário, não há se falar em fixação de regime prisional menos gravoso, pois o meio prisional semiaberto decorre da própria literalidade no art. 33, caput, § 2º, alínea 'b', Código Penal. VI — Mantido o quantum da sanção corporal imposta em patamar acima de 4 anos de reclusão, é incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. VII — A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 628.930/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). (grifos acrescidos). Desse modo, devem ser mantidas as penas definitivas fixadas pelo Juiz singular, quais sejam, 05 (cinco) anos de reclusão e 500

(quinhentos) dias-multa. Finalmente, quanto à pretensão de restituição da quantia encontrada em poder do Apelante quando da sua prisão em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas, melhor sorte não assiste à defesa. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a restituição de bens apreendidos durante a fase policial ou no curso da instrução processual penal somente se efetivará após a comprovação da origem lícita, o que não ocorreu na hipótese vertente, motivo pelo qual inviável o acolhimento do pleito defensivo. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça